

-Maior General das Forças Armadas as atribuições que, nos termos do seu artigo 8.º, competiam ao major-general do Exército.

Art. 12.º O Ministro da Defesa Nacional terá honras militares e competência disciplinar iguais às previstas na lei em relação aos Ministros do Exército e da Marinha e direito a dois ajudantes de campo e transmitirá as suas determinações e directivas por intermédio do Gabinete da Presidência do Conselho ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º É mantido o Subsecretariado de Estado do Exército, até estarem devidamente coordenados, dentro da política militar definida pelo Governo, os problemas relativos à organização, administração e preparação para a guerra das forças militares de terra das diferentes colónias.

Art. 14.º É criado no Ministério das Finanças mais um Subsecretariado de Estado.

§ 1.º Aos Subsecretários de Estado cabe despachar, além de quaisquer outros que pelo Ministro lhes sejam consignados e salvo determinação deste em contrário, os assuntos respeitantes aos serviços seguintes:

a) Subsecretariado de Estado do Orçamento:

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Direcção-Geral das Alfândegas.
Inspeção-Geral de Finanças.

Guarda Fiscal.
Instituto Geográfico e Cadastral.

b) Subsecretariado de Estado do Tesouro:

Tribunal de Contas.
Junta do Crédito Público.
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
Direcção-Geral da Fazenda Pública.
Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.
Casa da Moeda.

§ 2.º Os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Quando haja apenas um Subsecretário de Estado a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério das Finanças.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Secretaria

Segundo comunicação da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, os modelos dos livros destinados à escrituração da receita e despesa da exploração de águas, anexos à portaria publicada, sob o n.º 13:237, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 27 de Julho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saíram incompletos, pelo que se segue a sua integral publicação pela forma indicada:

(Rosto)

CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...

Exploração de água

LIVRO DE REGISTO DIÁRIO DAS RECEITAS COBRADAS

Termo de abertura

Há-de servir este livro para registo diário das receitas cobradas no ano de 195...

Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente,

...

[illegible]

(Intercalor)

Resumo anual**RECEITA COBRADA :**

<i>Fornecimento de água</i>	<i>...\$...</i>
<i>Aluguer de contadores</i>	<i>...\$...</i>
<i>Receitas diversas</i>	<i>...\$...</i>
<i>Total</i>	<i>...\$...</i>

Importa a cobrança realizada na quantia de (por extenso) ...

<i>Despesa efectuada, conforme o resumo do livro diário da despesa</i>	<i>...\$...</i>
<i>Saldo em dinheiro</i>	<i>...\$...</i>

Importa o saldo apurado em dinheiro na quantia de (por extenso) ...

Câmara Municipal de ..., ... de ... de 195...

O Chefe da Secretaria,

...

O Presidente da Câmara,

...

Termo de encerramento

(Capa)

Contém este livro ... folhas, por mim rubricadas (a).

Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente,

...

(a) A rubrica pode ser de chancela.

(Rosto)

CAMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...**EXPLORAÇÃO DE ÁGUA****LIVRO DE REGISTO DIÁRIO DAS DESPESAS EFECTUADAS****Termo de abertura**

Ilá-de servir este livro para registo diário das despesas efectuadas no ano de 195...

Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente,

...

SEB

[illegible]

(Intercalar)

Resumo anual**DESPESA EFECTUADA:**

Elevação.	...	\$...
Distribuição	...	\$...
Encargos de empréstimos	...	\$...
Obras novas e aquisições de utilização permanente.	...	\$...
Total	...	\$...

Importa a despesa efectuada na quantia de (por extenso) ...

Câmara Municipal de ..., ... de ... de 195...

O Chefe da Secretaria, O Presidente da Câmara,

... ..

(Capa)

Termo de encerramento

Contém este livro ... folhas, por mim rubricadas (a).

Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente,

...

(a) A rubrica pode ser de chancela.

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1950.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:910

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 18.º e 20.º, os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 24.º, os artigos 32.º e 34.º, o § único do artigo 37.º e os artigos 40.º, 41.º, 43.º, 48.º, 53.º a 57.º e 59.º da tabela das custas nos tribunais do trabalho passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º As taxas de imposto de justiça a aplicar nos processos cíveis, incluindo os recursos de revisão e de opposição de terceiro, são as seguintes:

A) Nos de valor não superior a 6.000\$:

	Por cento
Até 3.000\$	10
Sobre o acrescido até 6.000\$	9

B) Nos de valor superior a 6.000\$:

Sobre os primeiros 6.000\$	10
Sobre o acrescido até 10.000\$	9
Sobre o acrescido até 20.000\$	7
Sobre o acrescido até 50.000\$	6
Sobre o acrescido até 100.000\$	4
Sobre o acrescido além de 100.000\$ aplicar-se-ão as taxas estabelecidas na alínea B) do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais.	

§ 1.º Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo, será devido o imposto de justiça de 250\$,

independentemente do fixado em função do valor da acção.

§ 2.º O imposto de justiça fixado neste artigo será reduzido nos termos do artigo 17.º do Código das Custas Judiciais mas nas acções com processo sumaríssimo que terminem por conciliação a redução será sempre de metade.

Em caso de conciliação observar-se-á o disposto na segunda parte do artigo 460.º do Código de Processo Civil.

Art. 7.º Nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais devem ser pagas as seguintes taxas de imposto de justiça:

A) Nas acções de indemnização:

- I — Por incapacidade permanente ou morte 250\$ a 4.000\$00
 II — Por incapacidade temporária ou res-
 peitantes apenas a despesas aces-
 sórias 100\$ a 1.000\$00

B) Nas acções referidas nos artigos 89.º a 96.º, inclusive, do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho . . : 100\$ a 750\$00

C) Por cada acordo ou conciliação na fase não contenciosa em que se estabeleça o direito a pensões ou que, nos restantes casos, ponham termo ao processo, e bem assim se este terminar por aplicação do disposto no artigo 77.º do mesmo Código. 50\$00

D) Pelo pedido de verificação de incapacidade, nos termos do artigo 93.º do referido Código, se o processo não passar à fase contenciosa e não houver tentativa de conciliação 30\$00

E) Na prestação voluntária de caução ou em caso do levantamento da mesma. 100\$00

F) No incidente de declaração de caducidade do direito a pensões. 40\$00

G) No incidente de revisão do pensões. 50\$ a 300\$00

H) No incidente de remição de pensões — 2 por cento do capital remido.

Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo e for estabelecida pensão não remível da responsabilidade de entidade ou entidades não isentas de custas, o imposto de justiça não poderá ser inferior a 750\$.

Nos casos previstos nas alíneas C), D), E), F) e H) o imposto é sempre devido pela entidade responsável, excepto se a remição tiver sido requerida unicamente pelo pensionista e for julgada inadmissível.

§ 1.º
 § 2.º

Art. 9.º Nas acções de natureza corporativa será pago o imposto de justiça de 150\$ a 1.500\$, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º